



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro
CNPJ.: 12.465.266/0001-99

AUTOGRAFO DE LEI Nº 020/2025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de 05 de novembro de 2025, QUE:

Prefeitura Municipal de Umari/CE
CNPJ: 07.520.372/0001-98

RECEBIDO

EM, 16/12/25

Ass.Servidor:

Jimmy B. Monteiro
Secretário de Administração
Portaria Nº 2025.01.01.010

"INSTITUI A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SMSPPDS, ESTABELECE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, SUBMETE A GUARDA MUNICIPAL À ESTRUTURA DA SMSPPDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: Poder Executivo.

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPPDS do Município de Umari, Ceará, estabelece sua estrutura organizacional, competências e atribuições, institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEG, submete a Guarda Municipal à estrutura da SMSPPDS, e dispõe sobre outras providências correlatas.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social é órgão da administração direta do Poder



Executivo Municipal, responsável pela formulação, implementação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas públicas municipais de segurança pública, defesa social, proteção civil, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito de competência municipal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Formular, coordenar, implementar, e executar a política municipal de segurança pública em articulação com as políticas estadual e federal;

II - Coordenar ações de prevenção e repressão à violência e criminalidade no âmbito municipal;

III - Promover a segurança do patrimônio público municipal e a proteção dos serviços e instalações municipais;

IV - Coordenar as ações de proteção e defesa civil no Município;

V - Desenvolver programas de prevenção social da violência e promoção da cultura da paz;

VI - Fomentar a participação comunitária e o controle social nas políticas de segurança pública;

VII - Articular-se e se integrar com órgãos de segurança pública das esferas estadual e federal;

VIII - Supervisionar e coordenar as atividades da Guarda Municipal;

IX - Promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública municipal;

X - Gerenciar sistemas de monitoramento e videomonitoramento urbano;

XI - Desenvolver estudos, pesquisas e diagnósticos sobre segurança pública municipal;

XII - Exercer outras atribuições correlatas e afins à área de segurança pública e defesa social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS fica instituída com a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e do Secretário Municipal Adjunto de Segurança Pública e Defesa Social;

a) Assessoria Especial;

b) Assessoria de Projetos em Segurança e Defesa Social;

c) Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social;

d) Guarda Municipal;

e) Coordenadoria de Treinamento e Aperfeiçoamento das Forças de Segurança Municipal;

f) Coordenador Especial de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será dirigida pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e seu Secretário Municipal Adjunto, agentes políticos nomeados em comissão e de livre escolha da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Seção I

Do Secretário Municipal e Secretário Municipal Adjunto de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e subsidiariamente ao Secretário Municipal Adjunto:

I - Supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços da SMSPDS, de acordo com o planejamento geral da administração municipal;

II - Assessorar a Chefia do Poder Executivo na formulação e implementação da política municipal de segurança pública e defesa social;

III - Expedir instruções para execução das leis e regulamentos relacionados à segurança pública municipal;



- IV - Apresentar a proposta parcial para elaboração do orçamento e os relatórios dos serviços da SMSPDS;
- V - Comparecer à Câmara Municipal, dentro dos prazos regulamentares, quando convocado para prestar informações pessoalmente;
- VI - Delegar atribuições aos seus subordinados;
- VII - Referendar os atos da Chefia do Poder Executivo Municipal que digam respeito a temas e projetos afetos à SMSPDS;
- VIII - Assessorar a Chefia do Poder Executivo Municipal em assuntos de competência da SMSPDS;
- IX - Autorizar a realização de despesas, observando os limites previstos na legislação específica;
- X - Celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante delegação da Chefia do Poder Executivo Municipal, bem como acompanhar sua execução e propor alterações dos seus termos ou sua denúncia;
- XI - Expedir portarias e demais atos administrativos relativos a assuntos da SMSPDS;
- XII - Orientar, supervisionar e avaliar as atividades das entidades que lhe são vinculadas;
- XIII - Aprovar os planos, programas, projetos, orçamentos e cronogramas de execução e desembolso da SMSP;
- XIV - Promover medidas destinadas à obtenção de recursos objetivando a implantação dos programas de trabalho da SMSPDS;
- XV - Coordenar o processo de implantação e acompanhamento do Planejamento Estratégico na SMSPDS;
- XVI - Apresentar à Chefia do Poder Executivo Municipal o Plano Estratégico da SMSPDS;
- XVII - Sugerir à Chefia do Poder Executivo a constituição de comissões consultivas formadas por especialistas ou grupos de trabalho, mediante portaria que disporá sobre sua competência e duração;



III - Monitorar a execução dos programas e projetos da SMSPDS, garantindo alinhamento com as diretrizes estabelecidas;

IV - Elaborar relatórios, pareceres e documentos estratégicos para subsidiar a atuação da SMSPDS;

V - Apoiar a gestão da comunicação institucional da SMSP, auxiliando na construção de discursos, notas oficiais e pronunciamentos do Secretário;

VI - Intermediar demandas da sociedade, atendendo solicitações e garantindo transparência na comunicação da SMSP;

VII - Exercer outras atribuições correlatas.

Art. 8º - A Assessoria de Projetos em Segurança e Defesa Social tem como competência coordenar e acompanhar iniciativas estratégicas destinadas ao desenvolvimento e modernização das políticas de segurança pública, promovendo a articulação interinstitucional e a captação de recursos para implementação de projetos inovadores na área de segurança e defesa social.

Art. 9º - Fica criado, no âmbito da SMSPDS, o cargo de provimento em comissão de Assessor de Projetos em Segurança e Defesa Social, de livre nomeação e exoneração da Chefia do Poder Executivo, remunerado pelo símbolo CC III, tendo as seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar projetos especiais voltados à modernização e inovação na área de segurança pública e defesa social;

II - Criar mecanismos de acompanhamento e avaliação da eficácia dos projetos especiais;

III - Monitorar indicadores de desempenho dos projetos e propor ajustes quando necessário;

IV - Coordenar iniciativas inovadoras que impulsionam a eficiência dos serviços de segurança pública;

V - Trabalhar em conjunto com outras Secretarias para garantir a implementação de projetos estratégicos;



VI - Monitorar e sugerir ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, inclusão digital e modernização da gestão de segurança pública;

VII - Apresentar relatórios de impacto e recomendações para melhorias contínuas;

VIII - Exercer outras atribuições correlatas.

Seção III

Da Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública

Art. 10 - A Corregedoria dos órgãos de segurança pública, é órgão de controle interno destinado à ação correicional da conduta dos guardas municipais e demais agentes submetidos à SMSPDS, em caráter pessoal e funcional, tendo como titular o Corregedor-Geral, e subsidiariamente o Corregedor, com competências para zelar e promover a moralidade administrativa na corporação, de modo preventivo e correicional, por meio da edição de atos normativos, da realização de ações de fiscalização, investigação e auditoria, e da apuração de infrações durante o exercício funcional.

Art. 11 - Fica criado, no âmbito da SMSPDS, o cargo de provimento efetivo de Corregedor dos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que deverá ser ocupado por servidor efetivo aprovado em concurso público, submetido às normas do Regime Jurídico Único Municipal.

§ 1º - O Corregedor-Geral será designado para o cargo através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, e reportar-se-á hierárquica e administrativamente ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, sendo-lhe assegurado gratificação salarial de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base da categoria em virtude do exercício do cargo.

§ 2º - São atribuições do Corregedor:

I - Assistir o Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social nos assuntos e questões disciplinares dos



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 - Centro

CNPJ.: 12.465.266/0001-99

servidores da Guarda Municipal e de servidores de outros órgãos correlatos, quando solicitado;

II - Manifestar-se, quando solicitado, sobre assuntos de natureza disciplinar que devem ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, bem como solicitar ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

III - Dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades correcionais, assim como distribuir os processos da Corregedoria na Guarda Municipal;

IV - Apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Municipal, bem como determinar a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações disciplinares atribuídas aos referidos servidores;

V - A presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, que importem em aplicação de penalidade mais grave, podendo delegar a membro da Comissão de Processo Administrativo;

VI - Responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - Apurar as irregularidades na Guarda Municipal e realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo relatório reservado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e à Chefia do Poder Executivo municipal;

VIII - Remeter ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com cópia integral de todas as peças à Chefia do Poder Executivo municipal, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Municipal, inclusive em estágio probatório, observada a legislação pertinente;

IX - Submeter ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com cópia integral de todas as peças à Chefia do Poder Executivo municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante da Guarda Municipal



indicado para o exercício de funções de chefia, observada a legislação pertinente;

X - Proceder pessoalmente, e sempre que possível, às inspeções ordinárias nas unidades da Guarda Municipal;

XI - Propor ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, em grau de instância superior, à Chefia do Poder Executivo municipal, a aplicação de penalidades, na forma prevista na Lei;

XII - Avocar excepcional e fundamentalmente a apreciação dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para apuração de infrações disciplinares imputadas aos Guardas Municipais.

§ 3º - O cargo de Corregedor dos Órgãos de Segurança Pública será obrigatoriamente ocupado por pessoa com reputação ilibada, formação superior em Direito e comprovada experiência em atividades de controle, fiscalização e correição, relacionadas à segurança pública ou à Administração Pública Municipal.

§ 4º - Ao Corregedor é vedado:

I - Receber honorários, percentagens ou custas, a qualquer título e sob qualquer pretexto, salvo se decorrentes do exercício da advocacia privada;

II - Exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério e da advocacia, devendo haver compatibilidade de horários;

III - Exercer atividade sindical;

IV - Exercer atividade político-partidária;

V - Praticar ato que configure conflito de interesse com o desempenho do cargo.

§ 5º - Configura conflito de interesses no exercício do cargo:

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;



II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - Praticar ato em benefício de pessoa jurídica da qual participem o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, inclusive afins, quando tal interesse possa beneficiá-los ou influenciar seus atos de gestão;

V - Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VI - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Seção IV **Da Guarda Municipal**

Art. 12 - A Guarda Municipal, anteriormente vinculada ao Gabinete do Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 358/2021, passa a ser subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPPDS, mantendo sua estrutura organizacional, competências e atribuições conforme já estabelecido nas legislações vigentes.

Parágrafo Único. O Comandante da Guarda Municipal será designado para o cargo através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, e reportar-se-á hierárquica e administrativamente ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, sendo-lhe assegurado gratificação salarial de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base da categoria em virtude do cargo de comandante.

Art. 13 - As competências, atribuições, e demais aspectos funcionais da Guarda Municipal continuam regidos pela Lei



Municipal nº 358, de 10 de maio de 2021, e demais legislações correlatas.

Seção V

Da Coordenação de Treinamento e Aperfeiçoamento das Forças de Segurança Municipal

Art. 14 - Compete à Coordenação de Treinamento e Aperfeiçoamento das Forças de Segurança Municipal planejar, coordenar e executar as atividades de formação inicial, capacitação continuada, treinamento operacional e desenvolvimento profissional dos servidores da segurança municipal, garantindo a qualificação técnica e a atualização permanente dos conhecimentos necessários ao exercício das funções de segurança pública municipal.

Art. 15 - Fica criado, no âmbito da SMSPDS, o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Treinamento e Aperfeiçoamento das Forças de Segurança Municipal, de livre nomeação e exoneração da Chefia do Poder Executivo, remunerado pelo símbolo CC III, tendo as seguintes atribuições:

I - Planejar e coordenar o curso de formação inicial para novos integrantes da Guarda Municipal;

II - Desenvolver programas de capacitação continuada e especialização profissional;

III - coordenar treinamentos operacionais, táticos e de atualização técnica;

IV - Supervisionar a execução de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento profissional;

V - Desenvolver conteúdos didáticos e materiais de treinamento específicos para a Guarda Municipal e para a Defesa Civil, bem como para os demais servidores da segurança municipal;

VI - Coordenar parcerias com instituições de ensino e centros de treinamento especializados;

VII - supervisionar a avaliação de desempenho dos participantes dos cursos e treinamentos;



VIII - manter registro e controle da frequência e aproveitamento dos guardas municipais e dos servidores da Defesa Civil em atividades de capacitação;

Secção VI

Coordenador Especial de Apoio Administrativo

Art. 16 - Fica criado o Cargo de Provimento em Comissão dentro da Estrutura Organizacional da SMSPDS de Coordenador Especial de Apoio Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Coordenador Especial de Apoio Administrativo tem como atribuições principais coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades administrativas das unidades da SMSPDS, assegurando o bom funcionamento dos serviços internos, sendo de sua competência organizar processos administrativos, controlar o fluxo de documentos, apoiar a gestão orçamentária e de pessoal, propor medidas para aprimoramento da eficiência e da produtividade do setor, cabendo-lhe prestar suporte aos setores da SMSPDS, garantindo a observância das normas administrativas e a adequada execução das rotinas de trabalho.

§ 2º - O Coordenador Especial de Apoio Administrativo será remunerado pelo símbolo CC IV da Estrutura administrativa Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, com a finalidade de prover recurso para suprir despesas de investimento e custeio, incluindo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades de interesse da segurança pública municipal e defesa social.

Art. 18 - O FUMSEP financiará ações que tenham por objetivo:

I - Desenvolver a política municipal de segurança e de defesa social;



- II - Expandir e aperfeiçoar as ações de segurança pública e defesa social;
- III - Prevenir situações que gerem insegurança comunitária;
- IV - Pesquisar sobre diagnóstico de vitimização e dinâmica criminal no Município;
- V - Custear despesas com treinamento dos servidores vinculados à execução da política municipal de segurança pública e defesa social, incluindo as despesas com seu deslocamento, estadia e alojamento, caso esta qualificação seja prestada fora dos limites territoriais do município;
- VI - Qualificar, modernizar e estruturar os órgãos de segurança pública e de defesa social do município;
- VII - Combater a violência e a criminalidade no município;
- VIII - Proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de prevenção e combate à violência e à criminalidade, no âmbito das entidades e órgãos públicos municipais que estejam envolvidos, direta ou indiretamente, em atividades de segurança pública e de defesa social no município;
- IX - Adquirir equipamentos relacionados, direta ou indiretamente, à execução da política municipal de segurança pública e de defesa social;
- X - Ao financiamento de ações de caráter social e comunitário, preventivas do enfrentamento à violência e criminalidade;
- XI - À modernização, reforma e ampliação, aquisição e manutenção das estruturas físicas, de materiais, equipamentos, armamento e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos, direta ou indiretamente, em atividades de segurança pública no âmbito do Município, bem como para capacitação de servidores da área de segurança pública municipal;
- XII - A programas públicos de prevenção da violência e criminalidade, por meio de campanhas publicitárias, ações comunitárias e desenvolvimento de propostas de melhoria da comunicação interrelacional com a comunidade.



Art. 19 - Constituem receitas do FUMSEP:

- I - As que lhe forem destinados pelas leis orçamentárias;
- II - Doações, rendas, auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;
- III - Os auxílios resultantes da celebração de convênios, parcerias, acordos, ou termos de cooperação entre o Município e os demais órgãos e entidades públicas ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - As decorrentes de contrapartida ou medidas mitigatórias devidas em virtude de exigência de estudos de impacto urbano;
- V - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VI - Os recursos das multas pecuniárias obtidas através da fiscalização dos agentes municipais de segurança pública e de defesa social em suas atribuições e segundo a legislação municipal;
- VII - Transferência de recursos oriundos do Estado ou da União;
- VIII - Outras que lhe sejam destinadas.

Parágrafo único. No caso de recebimento de verbas carimbadas, a(s) Secretaria(s) gestora(s) do FUMSEP deverá(ão) obedecer a destinação indicada no instrumento que regula e autoriza o repasse do valor.

Art. 20 - A gestão do FUMSEP será exercida em conjunto pelos Secretários de Finanças e da Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMSEP

Art. 21 - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Umari, o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas de segurança, defesa social e prevenção à violência no Município.



Art. 22 - O Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP tem por objetivos:

- I - Propor diretrizes para a formulação e execução da política municipal de segurança pública e defesa social;
- II - Fomentar a integração entre os órgãos de segurança pública e a comunidade local;
- III - Propor ações voltadas à prevenção da violência e criminalidade;
- IV - Acompanhar e avaliar os programas e projetos de segurança pública executados no município;
- V - Colaborar com o Poder Público na promoção da cultura de paz e cidadania;
- VI - Estimular a participação popular e o controle social das ações de segurança pública;
- VII - Sugerir convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto por membros titulares e suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observada a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Umari.

II - Representantes da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante de Associação Comunitária local;
- b) 01 (um) representante de entidade religiosa;

III - Representantes das forças de segurança atuantes no Município:



- a) 01 (um) representante da Polícia Militar;
- b) 01 (um) representante da Guarda Municipal.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O exercício das funções no Conselho é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

- I - Aprovar o seu regimento interno;
- II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - Emitir pareceres, recomendações e relatórios sobre as políticas públicas de segurança;
- IV - Acompanhar a execução orçamentária das ações municipais de segurança pública;
- V - Deliberar sobre propostas e projetos submetidos à sua apreciação;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestões e medidas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança e defesa social.

Art. 25 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 27 - O Regimento Interno do Conselho será elaborado e aprovado em até 90 (noventa) dias após sua instalação por meio de Decreto expedido pelo Chefe do poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro
CNPJ.: 12.465.266/0001-99

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, que serão suplementadas, se necessário, ficando autorizada a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários.

Parágrafo único. As despesas administrativas e de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social correrão por conta de dotação orçamentária específica, observados os princípios da transparência, da legalidade, da eficiência e do equilíbrio fiscal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos e demais atos normativos complementares necessários à plena execução desta Lei, incluindo a regulamentação do funcionamento do Fundo Municipal e do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Umari/CE, em 27 de novembro de 2025.


ERISMAR RODRIGUES DE LIMA
- Presidente -

SR. PREFEITO MUNICIPAL
Alex Sandro Rufino Ferreira
Prefeitura Municipal de Umari
Umari-CE